



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 SECRETARIA-GERAL

ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Permanente para os
 Assuntos Políticos e Administrativos

89 / 10 / 17

Para parecer até 89 / 11 / 17

OP O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação de

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

9900 HORTA

Nossa referência
 PO PP

Palácio da Conceição
 9500 Ponta Delgada
 1369-10-11

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO NR. 26/89 - ESTATUTO DO PESSOAL DAS JUNTAS AUTÓNOMAS DOS PORTOS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 2.113 Proc N° 302
 Data 89/10/17

ANEXO: O mencionado
 ./HT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título Proposta de Dec. Leg. Regional
 Ass. Estatuto do Pessoal das Juntas Autónomas dos Portos
 Entrada n.º 25/89 de 89/10/17
 Arquivo n.º 302
 O Responsável
 [Signature]

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a).....SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA.....

(b).....DIRECÇÃO REGIONAL DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.....

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ESTATUTO DO PESSOAL DAS JUNTAS AUTÓNOMAS DOS PORTOS

*Submetida à
Assembleia Legislativa Regional*

10/10/87

Na sequência da reformulação global da orgânica do sistema portuário nacional, que foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 348/86, de 16 de Outubro, tornou-se necessário introduzir alterações significativas no Estatuto do Pessoal das Administrações e Juntas Autónomas dos Portos, por forma a compatibilizá-lo com as especiais características do trabalho portuário, cuja gestão se reveste de um iniludível carácter empresarial.

A prossecução dos objectivos de flexibilizar a gestão de pessoal, de racionalizar o trabalho face aos objectivos de gestão e moralizar a prestação de trabalho, nomeadamente no que respeita a horas extraordinárias e ao sistema de turnos, determinou a criação de um regime de pessoal acentuadamente diverso do da função pública, embora conservando a natureza de regime de direito público.

O novo Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos, enformado por estes objectivos e princípios, foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 101/88, de 26 de Março.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

As razões que presidiram à aprovação deste novo Estatuto verificam-se, igualmente, nos portos da Região, pelo que se mostra de toda a conveniência aplicá-lo ao pessoal das respectivas Juntas Autónomas, com as adaptações que se mostrarem necessárias.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político-Administrativo da Região, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

O Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos (EPAP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 101/88, de 26 de Março, adiante designado, apenas, por Estatuto, aplica-se ao pessoal das Juntas Autónomas dos Portos da Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º

As tabelas salariais aprovadas ao abrigo do Estatuto poderão, nos termos nele estabelecidos, produzir efeitos retroactivos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

ARTIGO 3º

1. As competências cometidas no Estatuto aos diversos Ministros do Governo da República serão exercidas, na Região, pelos Secretários Regionais com competência nas correspondentes áreas.

2. Os diplomas regulamentares publicados ao abrigo do Estatuto poderão ser objecto de adaptação às especiais condições dos portos da Região e das respectivas Juntas Autónomas, que será efectuada por diplomas de natureza idêntica, a aprovar pelos Secretários Regionais com competência em razão da matéria

ARTIGO 4º

As competências cometidas às administrações dos portos nos artigos 9º, nº 1, 18º, 23º, nº 1, alíneas a) e c), 31º, nº 2, 32º, nº 2, 33º, nº 6, 37º, nº 1, 56º e 65º, nº 2, serão exercidas pela Secretaria Regional da Economia.

ARTIGO 5º

Nos portos com pequeno volume de actividade, quando as tarefas próprias de cada uma das carreiras ou categorias não forem suficientes para ocupar durante todo o período normal de trabalho os trabalhadores nelas inseridos, poderá ser exigida àqueles a execução de tarefas próprias de outras categorias ou carreiras, inseridas no mesmo grupo profissional, desde que não acarretem modificação significativa na sua posição em relação aos outros trabalhadores, e sem diminuição de retribuição.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 6º

Nos portos onde não se justifique a existência da carreira respectiva, os trabalhos de mergulho poderão ser executados por qualquer trabalhador habilitado com carta de mergulhador, mediante remuneração especial, a fixar por despacho dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento, e da Economia.

ARTIGO 7º

Até 31 de Dezembro de 1992, o recrutamento para ingresso nas carreiras de pessoal operário, de manobrador de guindastes e de manobradores de motorizados de tráfego poderá ser feito de entre indivíduos habilitados com a escolaridade mínima obrigatória.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 23 de Agosto de 1989.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA

Alvaro Cordeiro Dâmaso

drregi.txt
ic